



52419/2022

IT  
ASSINATURA MATRÍCULA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 69/22,**

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGENS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS (ARQUITETURA, ESTRUTURAS, URBANISMO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDROSSANITÁRIAS, TELEMÁTICA, GÁS, DRENAGEM, GEOTECNIA, SPDA E COMBATE A INCÊNDIO) E RESPECTIVOS CADERNOS DE ENCARGOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMÓRIAS DE CÁLCULOS, ATRAVÉS DE SISTEMA BIM, PARA O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, PELO PERÍODO DE 12 (MESES)

**DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA PARTES:**

Primeiramente, reconhecemos a tempestividade do recurso, bem como, as contrarrazões apresentadas ao mesmo, passando a Pregoeira designada e sua equipe de apoio a analisar o constante no mesmo.

Importante salientar que em vários trechos do recurso, o representante da empresa recorrente, tenta de vários modos, intimidar a Comissão com “ameaças de impetração de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Judiciário”, levando a acreditar que estava tentando desestabilizar os membros e equipe técnica em sua decisão.

**DA ANÁLISE:**

Alega o recorrente o que se segue:

...

1. “O edital em seu **segundo parágrafo**, traz as legislações no qual o edital é regido, vejamos o texto na integra extraído do edital:

“A presente licitação, cujo tipo é o de MENOR PREÇO GLOBAL, será integralmente conduzida pelo pregoeiro, assessorado por sua equipe de apoio e **encontra fundamento na Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, Leis Complementares Federais nº s 123/06, Decreto Municipal nº 335/06, e Lei Municipal nº 7.596/17**, bem como as condições estatuídas neste instrumento convocatório e seus Anexos, constantes do processo indicado acima.”

Logo **resta cristalino** que em momento algum quem elaborou o **edital sequer registrou a Nova lei de Licitação nº 14.133/2021.**



52419/2022

hfr  
ASSINATURA/MATRÍCULA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Resposta:**

De fato, o Edital é amparado pelas Leis 10520/02 e 8666/93, entretanto, o órgão público através de seu Departamento Técnico, ao elaborar um Projeto Básico ou Termo de Referência, que irá originar um edital e conseqüentemente uma possível e futura contratação, busca verificar as necessidades e o que virá atender ao Município e aos Municípios, chegando, portanto, a conclusão de solicitar a apresentação de serviços em BIM, independente da Lei utilizada em seu Edital.

Resta claro que todo atestado de capacidade técnica referentes a Obras ou serviços de engenharia, obrigatoriamente deverão estar registrados no seu órgão fiscalizador que é o CREA/CAU.

Causa-nos estranheza que a recorrente sequer efetuou perguntas ao edital ou impetrou impugnação ao mesmo, e somente agora, com choro de perdedor, vem arguir fatos que deveriam ser questionados em sede de impugnação ao edital. Vejamos o texto da lei, artigo 41, § 2º da Lei 8666/93, que por oportuno transcrevemos:

*art. 41 .....*

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Convém também registrar, que nenhuma empresa impetrou impugnação ao Edital em questão, referente a contratação de serviços em BIM.

*Aduz a recorrente:*

- ...
2. "Estamos fazendo questão de fazer o registro **porque fomos inabilitadas do certame por uma legislação que sequer foi mencionada pelo edital (Nova lei de Licitação nº 14.133/2021).**



52419/2022

ASSINATURA/MATRÍCULA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

*A Douta pregoeira e sua equipe de apoio esqueceram-se de analisar os diversos atestados averbados que apresentamos e fez o julgamento da Qualificação Técnica somente em 02 (dois) atestados sem averbação junto ao CAU (CAT não exigida no item 7.2.1.5 do edital).*

*O item 7.2.1.5 do edital exigiu serviços em BIM que tem o amparo da Nova Lei de Licitação que sequer foi mencionado no edital, contrariando o princípio da competitividade.*

*O edital por sua vez exigiu comprovação em SERVIÇOS executados em BIM em seu título do objeto licitado, deixando claro que a exigência foi uma forma de diminuir o número de participando e criando um suposto vício. (grifo nosso).*

**Resposta:**

Novamente a Empresa faz censuras ao edital, mas extemporaneamente, pois referem-se a fatos que deveriam ter sido contestados na fase de "impugnação". Eis que decaído seu direito, tentando então usufruir desse instrumento na fase de recurso.

Mesmo assim, rechaçamos o alegado, pois, a maior intenção do Município é registrar um serviço por excelência, que atenda satisfatoriamente o Município em sua plenitude, caso venha a ser contratado.

Ademais, no preâmbulo do edital prediz que o Pregão será com fundamento na lei 10.520/02, sendo ainda aplicada subsidiariamente a Lei 8666/93.

Essa condição de registro no Bim, foi condicionada em disposições editalícias do Pregão e sequer foi impugnada. Convém destacar que Lei 14.133/2021, também não traz em seus dispositivos esta condição como exigência obrigatória, mas sim, preferencialmente.

**E continua alegações da Recorrente:**

...

3." A Douta equipe de pregão nos inabilitou alegando que não atendemos o art. 9º da Lei nº. 10.520/2022 c/c art. 30, § 1º da Lei nº. 8.666/1993 c/c art. 11 da Resolução nº 93, de 07/11/2014 do CAU/BR, ou seja, dois atestados apresentados pela empresa não estavam acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico.

Acontece que o ao digitar o texto na ata do dia 27/12/2022 a Pregoeira tenta induzir que a nossa empresa só apresentou 02 (dois) atestado. O que não é a verdade.

Apresentamos diversos atestados averbados e com as respectivas Certidões de Acervo Técnico e que contempla também diversas disciplinas relacionadas

*[Handwritten signatures]*



52419/2022

ASSINATURA/MATRÍCULA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

no texto do título do objeto licitado, e grande parte dos atestados são de órgão públicos.

Logo nossa inabilitação foi equivocadamente pela Pregoeira e sua equipe, isso porque apresentamos diversos atestados averbados ao contrário da licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI EPP que apresentou 01(um) único atestado de muro de arrimo e/ou contenção emitido por uma empresa privada e o pior, não atendeu a exigência dos itens: 7.1.1.5 e 7.2.1.5 letra "a" por não possuir o CARIMBO DO CNPJ e também não possuir o número do telefone da empresa que o emitiu.

SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

Rua Nova Aurora, 146 – Jardim Ceasa – e-mail: sertecampos@gmail.com –  
Tel.(21)97100-3160

**Resposta:**

Informamos que a Recorrente em questão, apresentou para fins de habilitação técnica, 8 (oito) atestados os quais foram devidamente analisados pelos técnicos da Secretaria de Obras, visando instruir tecnicamente a Pregoeira em sua decisão. Porém, dos 8(oito) atestados apresentados, 2 (dois) deles, continham os serviços executados em BIM, mas não estavam devidamente registrados no CAU, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30, §1º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 11 da Resolução nº 93, de 07/11/2014 do CAU/BR:

*"Art. 9º da Lei 10520/2002 - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Art. 30, § 1º da Lei 8666/93 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Art. 11, da Resolução nº 93/2014 do CAU/BR. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo,*



52419/2022

ASSINATURA MATRÍCULA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

*de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.* "(grifo nosso).

*Este então, foi o motivo de sua inabilitação. Caso a recorrente tivesse apresentado o registro (CAT) desses dois atestados na fase de habilitação, teria se sagrado vencedora do certame.*

E continua:

4. "A empresa L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI EPP, apresentou 01 (um) único atestado "DUVIDOSO" que não atendeu a exigência dos itens: 7.1.1.5 e 7.2.1.5 letra "a" no qual faltaram as seguintes informações:

**1. Carimbo do CNPJ;**

**2. Telefone da empresa privada que o emitiu;**

E não temos dúvidas de que caso seja preciso iremos REPRESENTAR junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ e os CONSELHEIROS desta Cortes de Contas não de entender que houve critérios distintos para julgar nossa empresa que apresentou o menor preço para os serviços do objeto licitado.

**Resposta:**

A empresa LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura Eireli EPP, apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica em papel timbrado da empresa que o forneceu, contendo o número do CNPJ, o endereço, bem como, o serviço de BIM, devidamente registrado no CREA, e ainda, apresentou mais 23 (vinte e três) atestados, todos devidamente registrados no CREA, inclusive com Coordenação de Projetos.

Embora o Condomínio não tenha o carimbo do CNPJ, o mesmo, constou em papel timbrado, não sendo motivo para inabilitação.

...

*5. "Importante registrar que como o único atestado apresentado pela empresa L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI EPP não contém O NUMERO DO TELEFONE da empresa que o emitiu conforme a exigência do item: 7.2.1.5 letra "a". Logo NÃO CONSEGUIMOS DILIGENCIAR por conta própria haja vista que a Pregoeira e sua equipe de pregão se omitiu de fazer a diligência solicitada por nosso representante durante a sessão pública."*



52419/2022

ASSINATURA MATRÍCULA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Resposta:**

A alegação não procede, tendo em vista que no atestado contém endereço e CNPJ, passível de diligência "in loco", caso tenhamos dúvidas quanto sua veracidade.

Cumprе esclarecer que as diligências possíveis nos atestados foram feitas pelas representantes da Secretaria de Obras, juntamente com a pregoeira, pregoeira suplente e equipe de apoio, no ato licitatório e comunicado verbalmente aos licitantes no momento da sessão. Em momento algum, foi solicitado pelo representante da empresa S L C Serviços Técnicos ME, que constasse em ata que tinha solicitado diligencia, pois repetimos, "o representante não o fez".

Se pediu, indagamos então, porque o representante assinou a ata concordando com a mesma? Poderia ter se negado, ou colocado sua ressalva.

Em diligência efetuada no site do CREA, na ART informada, foi constatado que não consta valor e que a mesma se refere somente aos projetos, não cabendo a comissão analisar qual é o valor cobrado pela empresa LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura Eireli EPP, para a realização dos serviços.

Ademais, esclarecemos que o atestado foi apresentado em papel timbrado, contendo todas as informações do condomínio (nome, endereço, representante legal/sindica) sendo rubricado e assinado pela síndica, não sendo necessário o reconhecimento de firma.

Nem todos os Condomínios possuem telefone. Mas tão somente, o contato do representante.

Todavia, entendemos excesso de rigorismo, inabilitar uma empresa, pelo motivo do atestado não conter um número de telefone, eis que podem ser feitas diligências por outros meios.

Por se tratar de Registro de Preços, para futura e incerta contratação, consta no texto do item 7.1.1.5 e 7.2.1.5 "c" do Edital, que a empresa vencedora deverá apresentar para cada contratação os atestados compatíveis com o serviço a ser contratado, não sendo necessário a apresentação de atestado para todos os itens a serem executados no momento da licitação, inclusive a empresa S L C Serviços Técnicos ME, também, não os apresentou. E ainda, os atestados de capacidade técnica, podem ser emitidos por pessoas de direito público ou privado.

SK B

CP



52419/2022

ASSINATURA MATRÍCULA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Salientamos que em nenhum momento foi contestado pela comissão a veracidade dos atestados apresentados pela empresa S L C Serviços Técnicos ME.

Alega também a recorrente o seguinte:

...

5. "Considerando, que a planilha de preços e valores estimados tiveram seus preços unitários alterados a critério desta administração sem informar os motivos conforme impugnação da empresa GIGAFER CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.

**Resposta:**

Não foi identificado no processo administrativo, nenhuma impugnação ao Edital por parte da empresa GIGAFER CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.

**DECISÃO:**

Concluindo a análise, não vislumbramos a ideia de tomar uma decisão de inabilitar uma empresa por causa da omissão de um simples número de telefone, em contrapartida, inabilitar por falta de registros dos atestados no órgão fiscalizador é totalmente pertinente e previsto em lei.

Cumprе salientar que esta Pregoeira, baseou sua decisão, após diligência as técnicas da Secretaria de Obras, não somente durante o certame, mas por diversas vezes, inclusive na análise do presente recurso. Com isso, passo a julgar na seguinte forma:

A Pregoeira mantém a sua decisão prolatada em ata de reunião, julgando improcedente o recurso apresentado pela Empresa S L C Serviços Técnicos ME, submetendo a autoridade superior para apreciação e ratificação se for o entendimento desta.

Petrópolis, 16 de janeiro de 2023.

*Simoni de Sá Ferreira*  
Pregoeira  
Mat. 14643-9

*Vyrna Jacomo de Abreu Nunes*  
Diretora/Dep. Especial de Projetos,  
Convênios e Parceria Pública-Privada  
Mat.: 21.795-6

*Siney da Motta Rizzo Soares*  
Engenheira Civil / SOHRF  
CREA 45850-D  
Mat. 11372-7

*Ronaldo Ramos de Mello*  
Secretário de Obras  
Mat.: 24.947-5

*Ratifico a decisão do pregoeiro em 17/01/2023*  
*Ronaldo Ramos de Mello*